



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 129 de 2023

AUTORIA: VEREADOR(A) Marcel Chagas

PARECER

Nos, Vereadores Membros da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, corroboramos o entendimento da Assessoria Jurídica, e desta forma, nosso parecer é pela **REPROVAÇÃO** da presente proposição.

Plenário Carlos Campos da Silveira, 19 de setembro de 2023

ABRAÃO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Vereador – Presidente

EVÂNILDO FERREIRA DA SILVA
Vereador

UEVERTON SIQUEIRA DA SILVA
Vereador





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CMS

PROJETO DE LEI Nº 129/2023

AUTORIA: VEREADOR MARCEL CARNEIRO CHAGAS

EMENTA: PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO VEREADOR – VÍCIO DE INICIATIVA - PRINCÍPIO DA SIMETRIA CONSTITUCIONAL - SEPARAÇÃO DE PODERES – PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – CRIAÇÃO DE DESPESAS - PELA REPROVAÇÃO.

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossas Excelências, Vereadores Membros desta Comissão, fulcrado na Lei Orgânica do Município, na Constituição Federal e do Estado do Rio de Janeiro, esta assessoria comunica que irá analisar o Presente Projeto de Lei e encaminhar após a emissão de parecer aos Ilustres Edis para decisão e prosseguimento.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador **MARCEL CARNEIRO CHAGAS**, que dispõe sobre a **INSTALAÇÃO DE PONTOS DE INTERNET DRM FIO GRATUITO EM PRAÇAS E PONTOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA.**

II. DO VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei em questão resultou da iniciativa de Vereador protocolada junto a esta Casa de Leis. Ocorre que a Lei Orgânica do Município de Saquarema estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 2º, o respeito aos Poderes, que devem ser independentes e colaborativos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e do art. 5º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no emprego do princípio da simetria constitucional, resguardando com eficiência a separação de Poderes.

A separação de funções do Estado Moderno Brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes Políticos, embora estabeleça a harmonia entre estes entes, garante suas independências, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um.

O referido Projeto de Lei foi assim exarado:

PROJETO DE LEI Nº 129/2023





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA**

Art. 1º - Fica criado no âmbito do município de Saquarema “programa de internet móvel wi-fi nas praças e pontos públicos.”

§ 1º - O Poder Executivo proverá aos franqueadores e usuários, internet móvel wi-fi, podendo ser acessada pelos celulares, smartphone, tablet e outros aparelhos que possuam o padrão wi-fi com conexão pela internet.

§ 2º - A disponibilidade dessa conexão será totalmente gratuita.

Art. 2º - Através de placas indicativas o Poder Executivo informará aos usuários a disponibilidade da gratuidade do serviço de internet pelo wi-fi.

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios ou parcerias para execução dessa Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução dessa Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º - esta lei entrada em vigor na data de sua publicação.

Uma forma de promover o acesso à internet é por meio de políticas públicas que incentivam a expansão da infraestrutura de telecomunicações e conectividade, incluindo a implantação de redes de fibra ótica, a instalação de antenas de celular e a cobertura de redes sem fio, o que no caso ora em análise traria para a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia, uma gama enorme de atribuições, bem assim, despesas sem a devida previsão orçamentária.

Traremos o dispositivo inserido na Lei Orgânica Municipal que caracteriza o vício de iniciativa notado na presente proposição:

Art. 47 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

Os Artigos 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei proposto criam atribuições, sem prévia autorização do órgão competente.

Os dispositivos em destaque são claros e comparados ao que dispõe o texto do projeto de lei apresentado pelo Ilustre Edil, concluímos por sugerir a **REPROVAÇÃO** do mesmo, pois invadem a esfera de atuação Privativa do Poder Executivo, impondo a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública.

Sendo assim, inevitavelmente interfere na estrutura e nas atribuições de diversas Secretarias Municipais, as quais, em caso de aprovação estarão obrigadas a promover o acesso à internet wi-fi, **disponibilidade dessa conexão será totalmente gratuita**, razão pela qual só poderia ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo, consoante depreende-se também na disposição do art. 47, III, da Lei Orgânica do Município.

Assim, a Câmara não pode arrogar a si a competência para autorizar a prática de atos concretos de Administração Municipal.

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o Projeto de Lei deve ser reprovado na forma como se apresenta, uma vez que possui inconstitucionalidades.

Estas são as razões que nos obrigam a sugerir a **REPROVAÇÃO** do Projeto de Lei Nº 129/2023, as quais submeto à elevada apreciação dos Dignos Edis que compõem esta Respeitável Comissão, em que pese as boas intenções do Nobre Vereador autor.

Derradeiramente frisamos que este Parecer não é vinculante, cabendo a Douta Comissão decidir acerca da aprovação ou reprovação.

Era o que nos cabia acrescentar.

Saquarema, 17 de agosto de 2023.


MARCELO ANDRADE SILVA
ASSESSOR JURÍDICO CMS

